



# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Modificação de competência – Parte 1

Prof(a). Bethania Senra

Princípio da perpetuatio jurisdictionis (princípio da “perpetuação da competência”):

CPC, art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

## Competência absoluta e relativa:

- O legislador distribui a competência entre os vários órgãos judiciários com base em critérios ligados ora ao interesse público, ora ao interesse privado.
  
- Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa:
  - a) Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação.

- b) Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas.
- São relativas (art. 102) as competências que decorrem do valor da causa ou do território e absolutas (art. 111) a competência em razão da matéria e a competência funcional.

### Prorrogação de competência:

- Ocorre quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais.
  
- A prorrogação de competência pode ser:
  - a) Legal (ou necessária): quando decorre de imposição da própria lei, como nos casos de conexão e continência.

- Conexão:

CPC, art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

- Continência:

CPC, art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

CPC, art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

### Prevenção:

- O juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem, por isso, ampliada, por prevenção, sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguirem.